

VGBL E PGBL NOS INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS: POSSIBILIDADES

VGBL AND PGBL IN EXTRAJUDICIAL INVENTORIES: POSSIBILITIES

Luciano Martins Silveira¹

Ronald Eucário Villela²

RESUMO: Os denominados planos de sobrevivência, especialmente o VGBL e o PGBL, apresentam-se como tipos de previdência complementar que não fazem parte da previdência social. Tais modalidades frequentemente são opções consideradas como reservas de recursos ou no planejamento sucessório, em virtude da facilidade da transferência dos recursos aportados. No caso do planejamento sucessório tal praticidade torna-se ainda mais atrativa, uma vez que a intenção é evitar o inventário dos bens e o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, bem como deixar patente a liberdade de escolha do beneficiário dos recursos aportados pelo investidor após a sua morte. No entanto, em que pese o nomen iuris do contrato como de previdência privada ou de seguro por sobrevivência, o que de fato se observa em muitos casos é a natureza jurídica de fundo de investimento. Embora esse reconhecimento da natureza jurídica de fundo de investimento pressuponha que deve ocorrer sempre por via judicial, defendemos ser possível que o saldo de VGBL e PGBL possa ser levado diretamente a inventário extrajudicial, desde que haja consenso entre os herdeiros e beneficiários e a instituição bancária ou securitária, o que pode acontecer. O consenso entre os herdeiros e beneficiários, sem litigiosidade, pode ocorrer nas hipóteses de partilha desigual e injusta, na dúvida sobre a documentação apresentada pela instituição bancária/securitária, ou, ainda, na forma de pagamento aos beneficiários, e desde que não haja prejuízo a terceiros. Nesses casos, em consonância com a desjudicialização das relações jurídicas, o PGBL e o VGBL devem ser

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Foi Registrador de Imóveis, Registrador de Títulos e Documentos, Registrador Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelião de Protesto de Títulos, e Registrador Civil com Funções Notariais.

² Doutorando - Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor de Processo Civil da Universidade Federal Fluminense.

considerados fundos de investimento, e o saldo total, de uma só vez, deve ser resgatado em sua integralidade e levado a inventário extrajudicial e partilha entre os herdeiros beneficiários.

PALAVRAS-CHAVE: VGBL; PGBL; fundos de investimento; colação; inventário extrajudicial.

ABSTRACT: Private pension plans, named in Brazil, the VGBL and the PGBL, are types of supplementary pension plans that are not part of social security system. Such modalities are often options considered as resource reserves or in succession planning, due to the ease of transferring the resources provided. In the case of succession planning, such practicality becomes even more attractive, since the intention is to avoid the inventory of assets and the payment of the transfer tax (death tax), as well as to make clear the freedom of choice of the beneficiary of the resources contributed by the investor. after his death. However, regardless of the name of the contract as a private pension or survival insurance, what is actually observed in many cases is the legal nature of an investment fund. Although this recognition of the legal nature of an investment fund presupposes that it must always occur through the courts, we argue that it is possible that the balance of VGBL and PGBL can be taken directly to an extrajudicial inventory, provided that there is a consensus between the heirs and beneficiaries and the banking institution or security, which can happen. Consensus between the heirs and beneficiaries, without litigation, can occur in cases of unequal and unfair sharing, in doubt about the documentation presented by the banking/insurance institution, or even in the form of payment to the beneficiaries, and provided that there is no loss to third parties. In these cases, in line with the dejudicialization of legal relationships, the PGBL and VGBL must be considered investment funds, and the total balance, at once, must be redeemed in its entirety and taken to an extrajudicial inventory and sharing among the heirs. beneficiaries.

KEYWORDS: VGBL; PGBL; investment funds; hodgepodge; extrajudicial inventory.

I. INTRODUÇÃO

O VGBL e o PGBL, planos de sobrevivência contratados por investidores, nas instituições autorizadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados a comercializar esses planos, têm sido causa de diversas demandas judiciais nos últimos anos.

Grande parte das demandas envolve o aporte dos recursos e estabelecimento de beneficiários com excesso da parte que o instituidor poderia dispor. Há demandas clamando pelo reconhecimento judicial de simulação ou fraude, e, de outra parte, Fazendas Públicas estaduais rejeitando, com razão, a natureza jurídica de seguro ou de previdência complementar dos referidos planos.

No aspecto técnico parece claro que VGBL e PGBL, ao menos durante o período de diferimento, é mesmo uma aplicação financeira. A jurisprudência tem sido uníssona, salvo decisão solitária, nesse sentido.

Os contratos de PGBL e VGBL têm sido efetuados com singela simplicidade; no entanto, por suas peculiaridades, há elementos essenciais do contrato que frequentemente escapam à forma esperada de um contrato pactuado com uma instituição financeira, especialmente em quantias de maior vulto, o que pode provocar dúvidas em relação a alguns elementos imprescindíveis, como definição de quais beneficiários, percentual estipulado, e modo de pagamento do valor aportado (que é o modo de execução do contrato, que via de regra deve ser integral e imediato).

Também não raro essas dúvidas incutem um sentimento de injustiça entre os beneficiários, no mais das vezes herdeiros, que se dispõem a corrigir o disposto.

Dentre outras hipóteses se tratará esse estudo, enfatizando que os saldos existentes decorrentes das aplicações PGBL e VGBL, enquanto reconhecidos pelos tribunais como natureza jurídica de aplicação financeira, devem ser disponibilizados imediatamente pelas instituições financeiras ao inventariante, desde que haja requerimento firmado por todos os herdeiros capazes, incluindo os beneficiários, em conjunto. Desse modo o valor deve ser integrado ao inventário extrajudicial, com todas as vantagens próprias do fenômeno da desjudicialização.

2. VGBL E PGBL – NATUREZA JURÍDICA VARIÁVEL CONFORME O MOMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência que têm a aparência de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente, e que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento³), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) tem a aparência e realmente pode se configurar como um seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) tem a aparência e realmente pode se configurar como um plano de previdência complementar.

Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), na definição da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, é modalidade de seguro oferecida pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPC). Nesse tipo de plano, as contribuições não podem ser deduzidas do imposto de renda do participante. Porém, a incidência de imposto no resgate e no recebimento da renda se dá apenas sobre os rendimentos.

O VGBL Individual - Vida Gerador de Benefício Livre, portanto e em apertada síntese, aparenta se configurar como um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado, ou, no caso de morte do contratado, um valor sob a forma de renda ou pagamento único a um ou mais beneficiários indicados pelo contratado (investidor, instituidor).

De acordo com a SUSEP, a principal diferença entre o PGBL e o VGBL se configura especialmente quanto ao tratamento tributário dispensado a um e a outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda. No caso do PGBL,

³ Assim entendido "o período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado" (art. 5º, XXI, da Resolução 140/2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados).

os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual. Os prêmios/contribuições pagos a planos VGBL não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do I.R.P.F e, portanto, no entender da SUSEP, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do I.R.P.F ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% da renda bruta anual para efeito de dedução dos prêmios e ainda desejam contratar um plano de acumulação para complementação de renda⁴.

Alguns diplomas normativos regem a matéria. O Decreto nº 3.633/2000, estabelece que todos os planos de seguro que tenham a cobertura por sobrevivência necessitam, obrigatoriamente, de aprovação pela SUSEP antes do início de comercialização.

Cada plano submetido pelas Seguradoras para análise e prévia aprovação recebe um número identificador, denominado número do processo SUSEP, que deve constar de todo o material do plano, como por exemplo: material de divulgação, proposta, regulamento, certificado individual, extratos, etc.

A SUSEP complementa a regulamentação do setor, com atribuição normativa infralegal através de Circulares, recomendações e padronização de Regulamentos.

A lei de regência da matéria é a Lei 11.196/2005. O diploma legal trata da matéria a partir do seu Capítulo XII, que se inicia no seu art. 76, *verbis*:

CAPÍTULO XII
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR
ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E
POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE
INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

⁴ Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>. Acesso em 04/02/2022.

Quanto à possibilidade de resgate integral das quotas pelo beneficiário, a Lei 11.196/2005, que embasa todas as Circulares e Regulamentos de VGBL normatizados pela SUSEP, é clara ao dispor sobre essa hipótese conforme a previsão contratual⁵. Aqui a Lei mostra que a alternatividade se impõe, com direito de escolha ao beneficiário, terceiro a quem se estipulou o benefício, quanto à forma de execução do contrato, sobretudo em caso de dúvida no concernente à forma de contratação. E assim teria que ser, salvo em caso de beneficiário incapaz, quando então a vontade do contratante quanto à forma de execução do contrato poderia se sobrepor à do beneficiário, quando constatada a coincidência do estipulado com o melhor interesse do incapaz, em virtude das normas cogentes que regem a matéria. Outro é o entendimento, entretanto, se o beneficiário é agente capaz, e se pretende exercer o seu direito como lhe aprouver, cabendo ao contratado (instituição financeira) simplesmente cumprir sua obrigação, independente de imposição abjeta à vontade de outrem.

Assim sendo, a execução do contrato deve se dar conforme a vontade do beneficiário, uma vez que com a morte do contratante (segurado ou investidor) amplia-se a relatividade do contrato. *In casu*, a relação contratual terá alçado o beneficiário, antes terceiro na relação jurídica primitiva, à situação jurídica de titular do patrimônio⁶. Assim sendo, o resgate é direito garantido aos segurados e beneficiários de retirar de forma integral ou parcial os recursos conforme definidos em Regulamento.

Em se admitir a natureza jurídica de seguro do VGBL, ou seja, transcorrido o período de diferimento, a assunção, pelo beneficiário, da posição jurídica do contratado é tão firme que a titularidade do patrimônio se transfere não por sucessão hereditária ou testamentária, mas sim pelos efeitos próprios do negócio jurídico entabulado. Nesse aspecto, ou seja, ultrapassado o período de diferimento. Destarte, seria razoavelmente admissível compreender o VGBL como um contrato de seguro, cujo saldo não faria parte da herança justamente por ter natureza de

⁵ Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

⁶ Como regra geral, no seguro de pessoas, prevalece a indicação feita pelo segurado quanto ao terceiro beneficiário pelo seguro, presente a tão citada estipulação em favor de terceiro, que amplia os efeitos do contrato, para além das partes contratantes. In SCREIBER, Anderson [et al.]. *Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.1065.

seguro de vida, conforme o art. 794 do Código Civil⁷. Assim, o montante contratado seria direcionado de forma automática aos beneficiários escolhidos pelo contratante do plano de previdência ou do seguro VGBL.

3. VGBL E PGBL – NATUREZA JURÍDICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Em que pese a alegada natureza jurídica de seguro para o VGBL e a de previdência complementar para o PGBL, em verdade esse ponto deve ser revisto. Isso porque, resumidamente, no caso do VGBL, ao contrário do contrato de seguro, em que pese existirem empresarialidade, garantia, interesse, prêmio e risco, **não há a existência do risco para a contratada** (instituição financeira).

A explicação elucidativa da especialista Ivy Cassa⁸:

(...) A prestação das entidades de previdência privada tem natureza diferente **da garantia prestada pelas seguradoras, à medida que o pagamento da indenização - obrigação secundária em um contrato de seguro - pode nem chegar a se concretizar, se o sinistro não for materializado. De outro lado, o pagamento do benefício ou a devolução do saldo da reserva matemática do plano previdenciário privado é certa, ainda que não se possa precisar o momento exato em que será feito, nem a quem será realizado - se ao participante ou se a um beneficiário, em caso de sua morte.**

(...) **o risco que existe nos planos de previdência privada de CV < contribuição variável > e que se relaciona com os valores aportados na reserva matemática é apenas o risco financeiro (típico das operações financeiras) e não o risco puro ou atuarial, próprio dos contratos de seguros.**

Assim, por não haver equiparação, a não ser pelo fator empresarialidade, entre os elementos dos contratos de seguros e os contratos de previdência privada estruturados como CV, não se pode afirmar que a reserva matemática em tais planos tenha natureza securitária. **Porque os planos previdenciários privados, os seguros e os produtos financeiros passaram por um processo de convergência ao longo dos últimos anos, com o bancassurance, pode-se concluir que os planos que dominam o mercado brasileiro de previdência privada aberta atual são verdadeiros instrumentos financeiros.**

A reserva matemática desses produtos, por conseguinte, não se confunde com a provisão técnica dos seguros, não se justificando que a ela se

⁷ Nos termos da Lei Civil:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado

⁸ CASSA, Ivy. Natureza jurídica da reserva matemática nos planos de previdência privada aberta. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, Dissertação de Mestrado em Direito Comercial, p.141. Este trabalho foi citado no Resp. 1726577 SP, DJ de 1/10/2021, Relatora Ministra Nancy Andrigli.

apliquem os princípios e normas que regem a operação securitária. (Original sem grifos).

Deste modo, inconcebível a dispensa da colação dos saldos existentes em VGBL e PGBL, uma vez que inegavelmente se tratam de aplicações financeiras, devendo ser trazido o saldo para que apure em inventário, judicial ou extrajudicial (se houver consensualidade). e se proceda à partilha.

A jurisprudência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, qual seja, de que, no caso de PGBL e de VGBL, no período que antecede a percepção dos valores (o denominado “PERÍODO DE DIFERIMENTO”, que consiste no período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento do capital segurado), durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, e antes do denominado “PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO” (período em que o assistido faria jus ao pagamento do capital segurado, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário), **a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta (PGBL) e do de seguro de pessoas (VGBL) é de investimento**, razão pela qual o valor existente em tais planos, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

Nesse sentido o julgado exemplar do STJ, da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI (Resp. 1726577 SP, DJ de 1/10/2021), cuja ementa merece transcrição:

1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018. 2- **O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido,** especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal. 3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com

amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira. 4- **Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).** 5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, **a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.** 6- **Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.** 7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, **a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.** 8- **Recurso especial conhecido e desprovido.**” (Original sem grifos).

No mesmo sentido, outra decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgInt. no AResp. 1813193 SP, DJ de 15/10/2021, relator Ministro RAUL ARAÚJO):

“1. Na hipótese, o Tribunal de origem, **após a análise do contrato de VGBL firmado e dos elementos fático- probatórios dos autos,**

concluiu que a movimentação financeira se mostra incompatível com previdência privada, tomando forma de verdadeira aplicação financeira, o que autoriza a partilha dos valores depositados. A modificação de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. “ (Original sem grifos).

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJSP tem se pronunciado exatamente na mesma diretriz. Por todas, extrai-se as seguintes decisões:

TJSP - Agravo de Instrumento nº 2103736-68.2021.8.26.0000 - Araçatuba - Voto nº 83613, Relator ENIO ZULIANI.

O propósito principal do varão era o de que se cumprisse o que foi decidido no AgInt. 2037040-50.2021.8.26.0000 e isso ocorreu. Nesse expediente a decisão que homologou o laudo foi anulada pela falta de motivação sobre questões controvertidas, sendo que o Juízo de origem lavrou decisum completo e homologou o laudo que acusou um crédito em favor da recorrida. Não foi reconhecida a afirmada sub-rogação que o recorrente afirma que teria direito de excluir bens da partilha. **E sobre a decisão que se analisa (saldo de previdência privada como fundo comum) (...) Não é preciso escrever algo a mais. O valor do saldo apurado, maior do que seis milhões, não possui natureza de aposentadoria, mas, sim, de investimento e, por isso, é partilhável nos termos do que foi decidido. O decisum está em harmonia com os precedentes. (...).** 2. Agravo interno a que se nega provimento. “ (Original sem grifos).

TJSP - Agravo de Instrumento nº 2183878-59.2021.8.26.0000 - Voto Nº 83188; Des. ENIO ZULIANI.

Agravo de instrumento Inventário Controvérsia envolvendo a colação do saldo de VGBL recebido integralmente por uma das filhas herdeiras **Caso concreto em que foi desvirtuada a finalidade e a natureza do VGBL, contratado pelo falecido quando contava com 93 anos de idade, para recebimento aos 100 anos de idade - Natureza de ativo financeiro (investimento) corretamente reconhecida, devendo, portanto, integrar o acervo a ser partilhado entre os herdeiros. Inaplicabilidade do art. 794, do CC.** Precedentes do C. STJ e desta Corte - Não provimento. (Original sem grifos).

TJSP - Agravo de Instrumento 2039205-70.2021.8.26.0000; Relator Des. ALCIDES LEOPOLDO; j. 14/07/2021)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO Partilha Saldo de VGBL Previdência privada complementar aberta contratada quando o de cujus já contava com 68 anos de idade com início da concessão da renda apenas ao completar 80 anos Natureza de investimento e não de seguro. Julgados do STJ.** Peculiaridades do caso que reforçam a natureza de aplicação financeira Inaplicabilidade do disposto no art. 794 do Código Civil. Necessidade de colação pela viúva Recurso provido.” (Original sem grifos).

TJSP - Agravo de Instrumento 2058139-76.2021.8.26.0000; Des. Relator LUIS MARIO GALBETTI; j.10/06/2021)

“Agravo de instrumento Inventário **Hipótese em que o VGBL tem natureza de aplicação financeira, devendo ser incluído no monte mor e partilhado.** Recurso provido.” (Original sem grifos).

TJSP - Agravo de Instrumento 2140031-41.2020.8.26.0000; Des. Relator PAULO ALCIDES; j. 09/09/2020)

“INVENTÁRIO. **Pretensão da viúva de obter a partilha dos planos de previdência privada (VGBL), cujos beneficiários seriam a filha e um sobrinho do de cujus. Acolhimento. Valores depositados possuem feição de mero ativo financeiro, o qual integra o acervo hereditário. Falecido que transferiu grande parcela de seu patrimônio para os referidos fundos de investimento quando já contava com 87 anos, tendo morrido aos 90 anos. Impossibilidade de se atribuir, no caso, caráter de previdência privada ou de seguro de vida. Intuito fraudulento** de quebrar a ordem de vocação hereditária caracterizado. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” (Original sem grifos).

Verifica-se, pois, que a jurisprudência massiva tem admitido que os contratos de VGBL e PGBL só possuem natureza previdenciária complementar ou securitária no momento que o investidor passe a receber a partir de data futura e em prestações periódicas o valor que acumulou, de modo que natureza é mesmo de investimento financeiro.

4. A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FACILITADOR LEGÍTIMO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

O inventário extrajudicial brilhou na legislação processual em 2007, após as alterações extraordinariamente inovadoras promovidas pela Lei nº 11.441/2007, que trouxe a possibilidade da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa. O diploma normativo seguiu a tendência da desjudicialização que é adotada atualmente por diversos países, ampliando a atuação do Tabelião de Notas, profissional do Direito dotado de fé pública, nos termos da Lei 8.935/1994, e enumerando e acrescentando

à *praxis* notarial novos atos de jurisdição voluntária pela forma extrajudicial⁹, além dos importantes institutos já existentes e passíveis de instrumentalizados na via administrativa.

Posteriormente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, para uniformizar o entendimento e sanar dúvidas concernentes aos referidos procedimentos extrajudiciais. Nesse sentido¹⁰:

(...) nos tempos atuais de desjudicialização dos procedimentos, como aconteceu com a boa Lei n. 11.447/2007, que possibilita a realização de inventário, separação e divórcio no cartório extrajudicial de notas, e se repete no CPC de 2015 quanto à usucapião extrajudicial. Acrescentaríamos ainda em defesa dessa tese que o art. 7º da lei consumerista contém a chamada cláusula de abertura, que permite expressamente a utilização da analogia quando a lei que se pretende transplantar para o caso concreto for mais favorável ao consumidor, reputado contratante vulnerável pela Lei Maior (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF).

De enfatizar que até mesmo a presença de um ato solene como o testamento não inibe a possibilidade de se proceder a inventário e partilha em sede de Tabelionato de Notas. Com efeito, seguindo a linha da desjudicialização, e após o procedimento de abertura e cumprimento de testamento em juízo, é incontestável a possibilidade do inventário e da partilha administrativa. Pacificando o tema, decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes,

⁹ Por expresse mandamento constitucional a Lei citada não afastou, obviamente, a possibilidade de o interessado pleitear a via judicial.

¹⁰ SCHREIBER, 2019, Op. cit, p. 2022.

o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, **quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.**

6. Recurso especial provido.

(REsp 1808767/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019).
(Original sem grifos).

Deste modo, com muito mais sentido é que se deve admitir, de modo incontestado a colação dos saldos de VGBL e PGBL quando configurados como investimentos financeiros, conforme explicado anteriormente.

De advertir, porém, e de antemão, que na hipótese de o investimento em VGBL ou PGBL exceder a parte disponível do autor da herança, ou se houver dissenso entre os interessados, a via eleita deverá ser obrigatoriamente a judicial.

5. CONCLUSÃO

Após todo o exposto resta saber em que medida interessaria um requerimento administrativo de colação dos saldos dessas aplicações financeiras a herdeiros e/ou beneficiários a fim de se proceder a um inventário extrajudicial.

A primeira hipótese, e já se tratou acima, é quando os herdeiros e/ou beneficiários se conscientizam da injustiça ou da desproporção dos quinhões a serem partilhados, e desejam corrigir tal situação.

A segunda possibilidade ocorre caso não haja beneficiários cadastrados na instituição financeira responsável pelo VGBL ou PGBL – aqui entendidos, como já exhaustivamente afirmado, com natureza jurídica de aplicação financeira. Nessa situação específica os valores deverão ser partilhados entre os herdeiros, observada a ordem de sucessão hereditária.

A terceira possibilidade é quando há dúvida formal sobre a real intenção do investidor autor da herança. Tal hipótese pode ocorrer especialmente quando a instituição financeira não comprova de modo indubitável a indicação dos beneficiários, o *quantum* estipulado a cada um, e a forma de execução do contrato (por prestações periódicas ou resgate integral de uma só vez). Nessa hipótese, pode se alegar a forma eletrônica de contratação dos PGBL ou do VGBL, por meio de senha pessoal. Tal alegação, todavia, deve ser comprovada por meios idôneos (“log”, gravação do atendimento eletrônico, gravação de vídeo, etc.), de que a contratação dos planos foi realizada de forma eletrônica. Além do mais, não é difícil cogitar que a despeito de a contratação eletrônica pura e simples do negócio jurídico possa ser concretizada por meio de senha eletrônica, há elementos complementares necessários ao negócio jurídico que não podem ser pactuados sem a indicação da especialidade subjetiva (como a caracterização e indicação específica do(s) sujeito(s) beneficiário(s)), como também sem a indicação precisa da especialidade objetiva (o objeto definido pelo seguro e a forma de execução do contrato), uma vez que não prescindem de escrita manual ou digital sem rasuras, montagens ou qualquer

indício de adulteração ou que coloque em dúvida a idoneidade do documento, com a indicação clara dos elementos apontados, e com a absolutamente indispensável aposição de assinatura ou rubrica do contratante (segurado) na página do documento que contenha essas informações.

Essas ponderações representam o mínimo para que a confiança seja estabelecida em decorrência de documento idôneo que contenha requisitos mínimos para que se possa conferir autenticidade, e que expresse uma manifestação de vontade impoluta num sistema bancário que se preze a garantir a segurança e a eficácia, *in totum*, dos negócios jurídicos pactuados.

De lembrar que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; - todavia, precisa estar assinado e rubricado em todas as suas páginas, e não pode estar com rasuras, marcações ou entrelinhas sem a rubrica do contratante.

Na forma do CPC:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

(...)

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

É certo que o Código de Processo Civil trata a contratação eletrônica como prova nos processos englobando referida matéria, consoante os artigos 440 e 441 :

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

No entanto, nem toda a integralidade de um contrato se processa por via eletrônica, apenas com a utilização de senha, porquanto existem elementos essenciais que devem ser

observados com rigor formal. Não é à toa que não raro declarações com potencial de litígio devem ser confeccionadas de próprio punhos, com a aposição de assinatura e conferência com o documento de identidade do signatário, ou, mais modernamente, com o uso de certificado digital ou aplicativo seguro via telefone celular.

Cabe ressaltar, ainda, que a SUSEP estabelece que “6. A proposta de contratação ou de adesão deverá ser **totalmente preenchida e assinada.**”¹¹

Ou seja, a SUSEP exige como requisito de validade para os contratos regulamentados sob a sua égide que a proposta de contratação de VGBL ou PGBL seja totalmente preenchida e assinada. Totalmente preenchida e assinada significa que a proposta deve ser assinada e rubricada em todas as suas páginas, e não apenas em uma, algumas ou somente na primeira página.

Por derradeiro, outra hipótese a se cogitar é quando o PGBL ou VGBL é contratado por pessoa idosa, vulnerável ou hipervulnerável com as chances reduzidas de defesa, sobretudo quando em jogo altas quantias.

O Estatuto do Idoso impôs a toda a sociedade a tarefa de adotar medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira em movimentação indevida de contas bancárias ou qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Tratando-se de idoso o cuidado com a técnica bancária deve ser redobrado, e não levado a um desleixo. Nesses casos o documento que exprime o negócio jurídico celebrado deve estar completamente imaculado, livre de vícios, rasuras, preenchimentos feitos a posteriori, e dentro dos limites da razoabilidade.

Com efeito, por exemplo, por mais absoluta sanidade e pleno gozo de suas faculdades mentais e intelectuais, não é crível que um idoso de 80 anos contrate um VGBL ou PGBL com aporte único ou variáveis e estabeleça um Período de Pagamento do Capital Segurado (período em que o assistido fará jus ao pagamento do capital segurado) 30 anos depois: é claro que o

11 PRINCIPAIS PONTOS A SEREM OBSERVADOS PELO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO SEGURO CONTRATADO. SUSEP. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas>.

negócio jurídico, independente do nome que se queira dar, é um investimento financeiro¹². De qualquer modo, em caso de dúvida aplica-se a proteção legal pró consumidor (no caso, os beneficiários).

Portanto, embora recente a matéria, vislumbra-se uma nova possibilidade para os interessados e para os Tabeliães de Notas, além de se formar uma via harmônica com as instituições financeiras (que não procederão a dispêndio de pessoal nem de recursos financeiros, como custas judiciais e de honorários advocatícios). Portanto, desde que os beneficiários sejam capazes e concordes e não haja oposição da instituição financeira, o saldo de PGBL e/ou de VGBL, entendidos como investimento financeiro como demonstra jurisprudência pacífica, deve ser resgatado em sua integralidade e levado a inventário, inclusive com o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007.

_____. STJ. Resp. 1726577 SP, DJ de 1/10/2021.

12 Não se olvide da Proteção consumerista: o Código Civil, em diálogo com a Legislação Consumerista, ainda é enfático na proteção da pessoa do segurado, terceiro beneficiário, com relação às importâncias a serem pagas, ou, ainda, com relação à disposição do patrimônio de que é titular. Consoante o Código Civil, não podendo o contratado reduzir arbitrariamente o pagamento do montante do capital segurado (pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda):

Art.795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado

À relação contratual entre o beneficiário, titular do contrato por estipulação, aplica-se a proteção consumerista. No caso cabe observar a dição legal do CDC:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

(...)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

_____. STJ. AgInt. no AResp. 1813193 SP, DJ de 15/10/2021, relator Ministro RAUL ARAÚJO.

_____. STJ. REsp 1808767/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019.

_____. SUSEP. Resolução 140/2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

_____. SUSEP. <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>. Acesso em 04/02/2022.

CASSA, Ivy. *Natureza jurídica da reserva matemática nos planos de previdência privada aberta*. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, Dissertação de Mestrado em Direito Comercial.

SÃO PAULO. TJSP. TJSP - Agravo de Instrumento nº 2103736-68.2021.8.26.0000 - Araçatuba - Voto nº 83613, Relator ENIO ZULIANI.

_____. TJSP - Agravo de Instrumento nº 2183878-59.2021.8.26.0000 - Voto N° 83188; Des. ENIO ZULIANI.

_____. TJSP - Agravo de Instrumento 2039205-70.2021.8.26.0000; Relator Des. ALCIDES LEOPOLDO; j. 14/07/2021.

_____. TJSP - Agravo de Instrumento 2058139-76.2021.8.26.0000; Des. Relator LUIS MARIO GALBETTI; j.10/06/2021.

_____. TJSP - Agravo de Instrumento 2140031-41.2020.8.26.0000; Des. Relator PAULO ALCIDES; j. 09/09/2020)

SCREIBER, Anderson [et al.]. Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.